



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.657986/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.655 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/04/2012 a 26/06/2012

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas relativas às notas fiscais nºs 1277, 1286, 1287, 1288, 1304, 1309, 1310, 1311, 1326, 1328, 1329, 1330, 482, 483, 484, 504, 505, 1155, 1188, 1189, 1190, 1191, 1213, 1218, 1220, 1221, 1222, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, Lenisa Rodrigues Prado e Sarah Maria L. de A. Paes de Souza que davam provimento em maior extensão para reversão das glosas das NF 1254, , 1255, 25929 e 23326.

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

"Trata o presente de manifestação de inconformidade em face de indeferimento de pedido de ressarcimento vinculado ao regime REINTEGRA, no valor de R\$ 5.201.836,58.

Em 4 de junho de 2013 a DERAT/SP emitiu a comunicação nº 2306/13, informando à empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ 00.831.373/0001-04, que o pedido de PER nº 07079.65177.071212.1.5.17-6650, apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), Período de Apuração: 3º trimestre/2012, no valor de R\$ 6.684.968,71, foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 1.483.132,08, com comunicação para compensação de ofício, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

Conforme consta das informações complementares foram também verificadas as seguintes inconsistências:

- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Em 3/7/2013 a interessada apresentou petição contra a compensação de ofício (fls. 14 e ss), onde declarou que em relação ao valor de R\$ 134.178,46 referente a CSLL, apurada no período de 06/06/2003, vencimento em 31/07/2003, que tal valor já se encontrava quitado, e que apresentaria os documentos comprobatórios posteriormente.

Em 22/08/2013, a interessada apresentou nova petição (fls. 49 e ss), agora se manifestando a respeito dos créditos reconhecidos nos processos nº 12585.720155/212-63, nº 10880.657986/2012-21 e nº 10880.908210/2013-66 e insurgindo-se contra os débitos apontados na intimação 3055 (fls. 58).

Em 04/09/2013, por intermédio do despacho decisório com nº de rastreamento 06432965 (fls. 85), a DERAT/SPO informou à

interessada do reconhecimento parcial do ressarcimento pleiteado, em face de inconsistências identificadas.

Em 10/10/2013, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71 e ss) onde apresenta documentação contrapondo todas as inconsistências apontadas pela fiscalização e requerendo o reconhecimento da totalidade do credito no valor de R\$ 6.684.968,06.

Em 22/04/2015 (fls. 155/156) a Justiça Federal de Ribeirão Preto, em face do Mandado de Segurança nº 0003270-15.2015.403.6102 determinou que a autoridade impetrada (no caso a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto) examinasse os recursos administrativos (fls. 03 e fls. 26/52), em 30 dias da intimação.

Conforme consta da petição inicial da ação judicial (fls. 157 e ss.), os recursos a que se refere a decisão judicial estão indicados às fls. 158 dos autos, ou seja;

Processo	Data do protocolo
10880.945394/2013-45	11/12/2013
10880.657986/2012-21	10/10/2013
10880.908210/2013-66	10/10/2013
12585.720155/2012-63	26/03/2013

Em 21/05/2015, esta DRJ/SPO, por intermédio da Resolução 16.000.572 (fls. 210/211), em face dos documentos apresentados pela interessada, encaminhou os autos à Unidade de origem, para esclarecimentos.

Em resposta, a unidade de origem apresentou Relatório de Diligência (fls. 213 e ss), mantendo o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Em sua manifestação a respeito do teor da diligência (fls. 22 e ss), a interessada contrapôs os argumentos da fiscalização, requerendo o provimento do pedido de ressarcimento, que será analisado no voto."

O Acórdão 16-70.047, da 11ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 30 de setembro de 2015, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu

a solicitação contida na manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado de R\$ 5.201.836,58.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Ordinário, acostando ao mesmo os documentos já encartados nos autos, quando de suas manifestações.

Em 29 de março do corrente ano, foi recebido nesse Conselho um mandado de notificação e intimação expedido pela MM Juíza da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, noticiando decisão liminar deferida em Mandado de Segurança, impetrado em face do Sr. Dr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vazada nos seguintes termos:

" (...)

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, inaudita altera pars, para que a Autoridade Coatora promova, no prazo de 30 (trinta dias), o julgamento dos recursos referentes aos processos nº 12585.720155/2012-63, nº 10880.945394/2013-45, nº 10880.657986/2012-21 e nº 10880.9082010/2013-66.

(...)"

O mandado judicial acima referido foi, equivocadamente, encaminhado à 1ª TO-2ª CÂMARA - 1ª SEÇÃO, desse Tribunal (fl. 459), a qual declinando da competência em razão da matéria, encaminhou o presente processo ao Secam, para posterior envio à 3ª Seção de Julgamento, conforme estabelece o RICARF.

Promovida a redistribuição o processo foi encaminhado para nova relatoria no último dia 30 de junho de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

I - Do Mérito - Programa REINTEGRA

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de valores, utilizando como base as permissões trazidas pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

O objetivo do regime especial é reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção, permitindo que a pessoa jurídica

produtora que efetua exportação de bens manufaturado no país, apure valores para fins de ressarcimento parcial ou total dos resíduos mencionados.

A época do pedido de ressarcimento manejado pela contribuinte, regulamentava o REINTEGRA o Decreto nº 7.633, de 1ª de dezembro de 2011, que traz os requisitos necessários para o enquadramento no regime, além do modo pelo qual se promoveria o cálculo dos valores a ressarcir, nos seguintes termos:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela [Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011](#), e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no **caput**.*

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.

§ 4º Para efeitos do § 3º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL, serão considerados nacionais.

§ 5º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 3º deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os [arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#), adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 6º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de

aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 7º O preço de exportação, para efeito do § 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 8º Ao requerer a compensação ou o ressarcimento do valor apurado no REINTEGRA, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 3º.

§ 9º As pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999](#), poderão requerer o REINTEGRA. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

§ 10. Do valor apurado referido no caput: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da COFINS. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

Art. 5º O REINTEGRA não se aplica a:

I - ECE; e

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem atender ao disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º A ECE fica obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

*§ 1º O recolhimento do valor referido no **caput** deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)*

I - ao da revenda no mercado interno; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

*§ 2º O recolhimento do valor referido no **caput** deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao mês do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)"*

Em seu art. 7º, o Decreto 7.633/2011, ao tratar do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensação, estabeleceu que:

"Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque. "

Analisando os documentos trazidos aos autos do presente processo, podemos verificar, a princípio, que a contribuinte preenche os requisitos necessários para usufruir dos benefícios estabelecidos pelo regime especial.

Passamos então a cotejar as razões de fato e de direito relacionadas a cada um dos pontos trazidos pela Decisão da DRJ, com aqueles trazidos pelo Recurso Voluntário manejado pela contribuinte.

I.1 - Declaração de Exportação não Averbada

Conforme observamos da decisão de piso (fl. 274 e segs), a DRJ entendeu por bem pela manutenção da glosa da nota fiscal 13490, que segundo a informação da própria contribuinte, foi averbada em 13/12/2012, não atendendo, portanto, ao que determina a legislação pertinente ao assunto, no sentido de que o pedido de ressarcimento só pode ser efetuado após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e averbação do embarque.

Resta claro pelos documentos acostados ao processo que os pedidos de ressarcimento, originário e retificador, foram realizados em data anterior a averbação da

exportação que ocorreu em 13/12/2012 (PER original 26/07/2012; PER retificador 07/12/2012), representada na NF 13490.

Ressalta-se que a contribuinte, cientificada da diligência promovida para a verificação da ocorrência ou não da irregularidades apontadas nos relatórios fiscais, não se manifestou a respeito, quedando-se inerte quanto a referido item.

Há ainda à fl. 274 a informação extraída do Sistema do SISCOMEX que o despacho relacionado à nota fiscal 13490 foi cancelado, corroborando a tese de impossibilidade do ressarcimento relativo a essa operação.

Por tais razões, mantém-se a glosa e o indeferimento do ressarcimento indicados na decisão da DRJ relacionada à operação descrita pela NF 13490.

1.2 - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta

Segundo as informações trazidas pela fiscalização e outras mais apresentadas na decisão da DRJ, foram glosadas as notas fiscais n°s 1254, 1255, 25929 e 23326, tendo em vista não estarem relacionadas à DE.

De fato, pelo que podemos verificar dos documentos e informações constantes do processo, não houve a efetiva retificação da DE que pudesse restabelecer a possibilidade de ressarcimento dos créditos que teriam por base os dados lançados nos referidos documentos fiscais.

As informações trazidas pela DRJ e os documentos juntados pela contribuinte, convergem para um mesmo ponto, qual seja, em que pese a informação de indicação equivocada de documento fiscal, as notas fiscais vinculadas às exportações permanecem inalteradas, devendo permanecer a glosas dos créditos indicadas na decisão de 1ª instância.

Vale ressaltar que em seu recurso voluntário a contribuinte fez juntar documentos que são idênticos àqueles colacionados na decisão recorrida, portanto, sem o efeito pretendido de desqualificar a decisão da DRJ.

Dessa forma, decide-se pela manutenção da glosa dos créditos pretendidos pela contribuinte relacionados as NFs 1254, 1255, 25929 e 23326.

1.3 - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Conforme podemos observar dos autos a fiscalização glosou as Notas Fiscais 1277, 1286, 1287, 1288, 1304, 1309, 1310, 1311, 1326, 1328, 1329, 1330, 482, 483, 484, 504, 505, 1155, 1188, 1189, 1190, 1191, 1213, 1218, 1220, 1221, 1222, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249 pelo fato dos documentos indicarem NCM 2009.11.00, diferente daquele que constou nos RE, NCM 2009.19.00.

Segundo a fiscalização e posteriormente a DRJ, mesmo ciente da inconsistência apontada nos documentos fiscais e declaração de exportação, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar seu direito ao crédito, uma vez não ter apresentado documentos idôneos para tanto (retificação de nota fiscal em papel), nem ser possível o atendimento da alegação de que para fruição do Reintegra, seria irrelevante a indicação do código NCM, por serem ambos beneficiários do regime.

Em seu recurso voluntário a contribuinte entendendo ser válido seu direito ao crédito, novamente alegou que já teria realizado a retificação dos documentos (NFs), com a conseqüente troca dos NCMs, no entanto, para que não houvesse mais dúvidas sobre a retificação das informações, carreu aos autos prova de que as teria feito na forma eletrônica (fls. 403 a 447).

Ainda no recurso voluntário a contribuinte trouxe a tese sobre a observância do princípio da verdade material que deve permear o processo administrativo, colacionando diversos julgados sobre o tema que corroborariam a possibilidade de fruição de seu direito ao crédito.

Pois bem. Por mais que tenhamos no presente processo a juntada, tardia de documentos pela contribuinte que teriam o condão de demonstrar seu direito ao crédito, trouxe a contribuinte com sua manifestação de inconformidade, a princípio, documentos que demonstram sua intenção em retificar o equívoco cometido, qual seja, a troca dos códigos de NCM.

Dessa forma os documentos dispostos nas páginas 403 a 447 do processo, demonstram a efetiva alteração dos códigos, dentro do que lhe é permitido pela legislação vigente e, ao meu sentir, permitindo a fruição do benefício fiscal.

Para dar sustentação ao descrito acima, peço vênia, para utilizar os fundamentos e decisão em voto vencedor proferido pela Conselheira Cristiane Silva Costa, no processo n. 14098.000308/200974, Acórdão n. 9101002.781, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em 06 de abril de 2017, vejamos:

"Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora Designada

Com a devida vênia ao Ilustre Relator, divirjo da interpretação conferida ao artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972. Como mencionado pelo Ilustre Relator, prescreve o artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:...

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-sei-a mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)"

Assim, considerando que as retificações apresentadas pela contribuinte das notas fiscais quanto à troca dos códigos de NCMs, e os ensinamentos trazidos pela transcrição do voto acima, entendo por bem considerar como válidos os créditos representados pelas NFs nºs 1277, 1286, 1287, 1288, 1304, 1309, 1310, 1311, 1326, 1328, 1329, 1330, 482, 483, 484, 504, 505, 1155, 1188, 1189, 1190, 1191, 1213, 1218, 1220, 1221, 1222, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, garantindo a contribuinte a fruição dos benefícios do REINTEGRA, com relação a tais documentos fiscais.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher o recurso voluntário, para no mérito dar-lhe parcial provimento nos seguinte termos:

a) indeferir o ressarcimento indicado relacionado à operação descrita na NF nº 13490, pelo não cumprimento dos requisitos formais indicados pela legislação para fruição dos benefícios do REINTEGRA;

b) indeferir o ressarcimento indicado nas notas fiscais nºs 1254, 1255, 25929 e 23326, tendo em vista não estarem relacionadas à DE;

c) deferir o ressarcimento que tem por base as notas fiscais 1277, 1286, 1287, 1288, 1304, 1309, 1310, 1311, 1326, 1328, 1329, 1330, 482, 483, 484, 504, 505, 1155, 1188, 1189, 1190, 1191, 1213, 1218, 1220, 1221, 1222, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, por entender sanadas as irregularidades apontadas pela fiscalização.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Processo nº 10880.657986/2012-21
Acórdão n.º **3302-004.655**

S3-C3T2
Fl. 8
